



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/13089.76550-10  


### EMENDA N° DE 2013 – CCJ Aditiva

A Proposta de Emenda à Constituição nº. 34, de 2013, de autoria do Senador José Agripino e outros, que *Altera os incisos XIX e XX do art. 37 e o art. 88 da Constituição Federal, para determinar que a criação e extinção de órgãos, Ministérios ou entidades da Administração Pública seja feita mediante lei complementar*, será acrescida dos seguintes artigos:

**“Art. 2º** O artigo 37 passará a vigorar acrescido do seguinte §13:

.....  
.....

§ 13 O disposto no inciso XX não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista cuja lei autorizativa já contemple a possibilidade de criação de subsidiárias e/ou participação no capital de outras sociedades.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.

### JUSTIFICAÇÃO

O texto original da proposição não faz qualquer distinção entre: (i) empresas já existentes que não possuem previsão de criação de subsidiárias; (ii) empresas já existentes que possuem autorização para criação de subsidiárias; e (iii) empresas ainda não criadas.

Na hipótese do item (ii) acima, a PEC pode gerar um engessamento não previsto para as empresas já constituídas. Nessa situação, entendemos que o novo dispositivo constitucional terá seus efeitos diferidos no tempo: mesmo no caso de tais empresas constituírem subsidiárias após a alteração constitucional, tal constituição independe de lei complementar se a lei que autorizou a criação da empresa já tratar suas possíveis subsidiárias.

Adicionalmente, deve ser considerado que no caso particular de empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica reservar à lei complementar a criação de subsidiárias e a participação em outras sociedades pode impactar suas atividades



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

enquanto agente que atua em regime de livre competição com terceiros que não têm essas amarras para traçar a gestão societária de seus projetos e processos.

A necessidade de autorização legislativa para a criação de subsidiárias é uma discussão antiga. Como exemplo, trazemos a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1.649-1/DF), proposta pelo Partido dos Trabalhadores, o Partido Democrático Trabalhista, o Partido Comunista do Brasil e o Partido Socialista Brasileiro em relação aos artigos 64 e 65 da Lei nº 9478/97, sob alegação de violação dos princípios dos assentados nos artigos 2º e 37, XIX e XX da Constituição Federal, defendendo a necessidade de prévia e específica autorização legal, caso a caso, para a constituição de subsidiárias.

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela improcedência da alegação entendendo que:

"1. A Lei 9478/97 não autorizou a instituição de empresa de economia mista, mas sim a criação de subsidiárias distintas da sociedade-mãezinha, em consonância com o inciso XX, e não com o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal.

2. É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora".

Com a decisão do STF nessa ADI a polêmica sobre a necessidade de autorização legislativa para a **criação de subsidiárias – independentemente da espécie normativa adotada** – foi superada. Retomar tal discussão sem distinguir as empresas já existentes e que já possuem autorização para criar subsidiárias daquelas que não possuem tal autorização ou que sequer existem pode gerar insegurança jurídica.

Por esta razão, solicito o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2013.

**Senador HUMBERTO COSTA**